



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 29 de abril de 2021.

Parecer: 40/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 45/2021 – “Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para desconto em folha de pagamento para contratação de empréstimos de natureza bancária, prevista na Lei Municipal nº 4.326, de 11 de março de 2004, até a data de 31 de dezembro de 2021”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para desconto em folha de pagamento para contratação de empréstimos de natureza bancária, prevista na Lei Municipal nº 4.326, de 11 de março de 2004, até a data de 31 de dezembro de 2021. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1386/2021, em 26 de abril de 2021. Despachado para parecer em 29 de abril de 2021. Recebido para parecer em 29 de abril de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O respectivo projeto vem de encontro com as dificuldades pelas quais toda a sociedade vem enfrentando em relação a pandemia pois altera o § 2º do artigo 1º da Lei nº 4326/04 aumentando o limite para empréstimos bancários de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) assim mantem-se intacta a maior parte dos vencimentos do servidor sem compromete-la. A Lei nº 14131/2021 autoriza o aumento da margem.

De acordo com a Lei Nº 14131 de 2021, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito que podem ser realizados em benefícios previdenciários e em folha de pagamento, na forma da Lei Nº 8213



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de 1991 e da Lei Nº 10820 de 2003, será de 40%,
dos quais 5% serão destinados exclusivamente para:

Assim, opinamos pela legalidade propositura,
submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos
demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado